

Secretaria Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME/MS N. 98, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O CREDENCIAMENTO E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA ETAPA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SIDROLÂNDIA /MS , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE SIDROLÂNDIA /MS, no uso das atribuições legais, com fundamento na Lei Nº 9.394/96, RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010, PARECER CNE/CEB Nº 7/2010, RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7/2010, PARECER CNE/CEB Nº 7/2013, DELIBERAÇÃO do CME/Sidrolândia/MS Nº 14/2013; o disposto no Regimento Interno/CME/Sidrolândia/MS, e considerando a aprovação em Sessão Plenária Extraordinária de 09 de Setembro de 2021,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Deliberação estabelece normas para a organização, o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação em tempo integral na etapa do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Sidrolândia/MS.

Art. 2º Para efeito desta deliberação entende-se por:

- I. Sistema Municipal de Ensino, a organização legal de instituições públicas e privadas que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação;
- II. Rede de Ensino, um conjunto de instituições de ensino interligadas e pertencentes à mesma mantenedora;
- III. Instituição de Ensino, o espaço educativo não doméstico, onde efetivamente acontece o processo de ensino e de aprendizagem;
- IV. Criação, o ato que formaliza a existência de uma instituição de ensino;
- V. Credenciamento, o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada a oferecer etapas e modalidades da educação básica;
- VI. Autorização, o ato pelo qual se concede à instituição de ensino o direito de funcionamento de etapas da educação básica;
- VII. Suspensão Temporária, o ato que impede, por tempo determinado, o funcionamento de etapas e modalidades da educação básica na instituição de ensino;
- VIII. Desativação, o ato que oficializa o encerramento da oferta de etapas e modalidades da educação básica, de uma instituição de ensino que tenha ato autorizativo vigente;
- IX. Descredenciamento, o ato que impede a instituição de ensino de oferecer etapas e

- modalidades da educação básica;
- X. Extensão, o espaço físico escolar, separado da instituição pública de ensino, a qual está subordinada administrativa e pedagogicamente;
 - XI. Tempo Integral, a jornada escolar organizada em, no mínimo, sete e, no máximo, dez horas diárias;
 - XII. Projeto Político Pedagógico, o instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino;
 - XIII. Regimento Escolar, o instrumento normativo que estabelece as competências internas da instituição de ensino, a organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre os diversos segmentos que constituem os públicos interno e externo.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO, FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 3º O ensino fundamental integral, na segunda etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento do estudante na sua totalidade, a partir dos seis anos de idade, formação do sujeito crítico, autônomo, responsável consigo mesmo e com a sociedade, através de processos educativos, diferenciados e diversificados.

Art. 4º O ensino fundamental integral, direito público subjetivo, é organizado de acordo com os princípios éticos, políticos e estéticos que têm como finalidade desenvolver o estudante, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

Art. 5º O ensino fundamental integral terá como objetivo geral, ampliar as possibilidades de aprendizagem do estudante viabilizada por meio de carga horária estendida, assegurando que todos tenham garantida uma formação integral.

Art. 6º São objetivos específicos do ensino fundamental integral:

- I. Proporcionar o desenvolvimento de habilidades e competências, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. Compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. Fortalecer os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- IV. Desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- V. Proporcionar o desenvolvimento intelectual e a promoção do respeito ao bem comum.
- VI. Formar estudantes autônomos, competentes e solidários, tornando-o autor principal na condução de ações, nas quais ele é sujeito e simultaneamente objeto de suas várias aprendizagens.
- VII. Permitir aos estudantes através da organização do ambiente escolar, conquistar a autoconfiança, autodeterminação, capacidade de planejamento, altruísmo, perseverança, elementos quais são imprescindíveis no desenvolvimento de suas habilidades e competências na conquista de sua identidade pessoal e social.

Art. 7º Para os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deve ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA MATRÍCULA

Art. 8º O ensino fundamental integral deve considerar as dimensões do cuidar e do educar, tendo o estudante como pessoa em formação.

Art. 9º O ensino fundamental com nove anos de duração abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

Art. 10. É obrigatória a matrícula no ensino fundamental integral a partir dos seis anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após 31 de março, devem ser matriculadas na educação infantil.

§ 2º O estudante com experiência e sem documento comprobatório de escolaridade será posicionado mediante classificação, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 11. O ensino fundamental integral obrigatório, organizado do 1º ao 9º ano, tem a seguinte nomenclatura:

- I. Anos iniciais, com cinco anos de duração;
- II. Anos finais, com quatro anos de duração.

§1º Aos estudantes do 1º ano, assegurar-se-á disponibilidade de espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem um ambiente compatível com essa faixa etária.

§2º Os dois primeiros anos do ensino fundamental constituem-se no período de alfabetização e letramento.

§3º A Secretaria Municipal de Educação (SEME) poderá adotar o regime de progressão continuada ao final do ano letivo de alunos do 1º para o 2º ano.

Art. 12. A instituição de ensino deve oferecer no mínimo, oitocentas horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educacional com o estudante.

§1º A frequência mínima exigida é de 75% do total de horas , e cabe à instituição de ensino:

- I. Informar aos responsáveis legais sobre a frequência do estudante;
- II. Encaminhar ao Conselho Tutelar a relação nominal dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 30% do percentual permitido em lei.

§2º O calendário da instituição de ensino deve ser definido com a participação da comunidade escolar, atendendo às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 13. O ensino fundamental integral deverá ser oferecido em jornada igual ou superior a sete horas diárias, não ultrapassando o máximo de dez horas o tempo de permanência do estudante na instituição de ensino.

Art. 14. É necessária a articulação entre todas as etapas da educação básica .

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 15. Para oferta do ensino fundamental integral, a mantenedora da instituição de ensino deve garantir as condições físicas e estruturais que contemplem:

I- Salas com mobiliário e equipamentos para:

- a. Professores;
- b. Direção;
- c. Equipe pedagógica;
- d. Secretaria.

II - Salas de aula, com dimensão mínima de 1,30m² por aluno a ser atendido;

III- Área imoventada ou depósito;

IV- Cozinha;

V- Espaço com condições adequadas para o armazenamento de alimentos;

VI- Lavanderia ou área de serviço;

VII- Espaço para refeição;

VIII- Banheiros contendo vasos sanitários individualizados por gênero, respeitada a relação de um vaso sanitário para 40 (quarenta) alunos;

IX- Lavatórios no interior dos banheiros e/ou próximos a eles, assim como nos ambientes de recreação;

X- Bebedouros com filtros próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

XI- Banheiro específico para os profissionais da instituição de ensino;

XII- Área para a prática de educação física e recreação;

XIII- Parque infantil;

XIV- Mobiliário e equipamentos adequados ao usuário e em número suficiente;

XV - Acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com o Projeto Político Pedagógico;

XVI - Laboratórios equipados que atendam ao Projeto Político Pedagógico e aos objetivos do ensino fundamental.

§1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§2º A acessibilidade de que trata o parágrafo anterior, compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. Portas e pisos sem obstáculos para passagem de cadeiras de rodas;
- II. Banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme legislação vigente;
- III. Rampas com corrimãos que facilitem a circulação de pessoas com deficiência ou

mobilidade reduzida.

Art. 16. A instituição de ensino que oferecer o ensino fundamental em tempo integral deve disponibilizar, ainda:

- I- Colchonetes para hora de repouso/descanso e recreação, com espaço físico apropriado;
- II- Instalações para banho com espaço apropriado para enxugar e vestir.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 17. O credenciamento da instituição de ensino, para oferta do ensino fundamental integral, será concedido à época do primeiro ato de autorização de funcionamento, por prazo indeterminado.

Art. 18. A autorização de funcionamento do ensino fundamental integral será concedida à instituição de ensino por prazo determinado de até cinco anos.

§1º A instituição de ensino pública poderá oferecer o ensino fundamental integral em extensão desde que a instituição de ensino, a qual está subordinada, possua ato concessório expedido pelo CME/Sidrolândia/MS.

§2º Cada extensão deve possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários ao processo de ensino e de aprendizagem.

§3º Quando o número de estudantes na extensão for igual ou superior a 80 (oitenta), será exigida a presença de um profissional da equipe pedagógica para acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Art. 19. O início das atividades escolares deve ocorrer após a expedição do ato concessório pelo CME/Sidrolândia/MS e publicação no Diário Oficial de Sidrolândia – MS.

Art. 20. Considerar-se-á, em situação irregular, a instituição de ensino que:

- I. Iniciar as atividades escolares sem credenciamento e/ou autorização de funcionamento do ensino fundamental integral;
- II. Oferecer atendimento com prazo de autorização vencido.

§1º Os atos escolares praticados e expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade legal, portanto, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolarização.

§2º Os prejuízos causados aos estudantes, em virtude de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão ao órgão competente.

Art. 21. As instituições de ensino que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades antes do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento devem autuar processo no prazo de até noventa dias.

§1º No caso da tramitação do processo, de que trata o *caput*, ultrapassar o ano letivo, deverão juntar-se aos autos os seguintes documentos:

- I. Justificativa fundamentada;
- II. Calendário escolar aprovado referente ao ano letivo;
- III. Cópia da ata de resultados finais;
- IV. Relatório da inspeção escolar.

§ 2º Será expedido pelo CME/Sidrolândia/MS o ato de autorização de funcionamento para fins exclusivos de regularizar a vida escolar dos estudantes referentes a esse período letivo.

Art. 22. O pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento para o ensino fundamental integral será dirigido ao CME/Sidrolândia/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEME, com a seguinte documentação:

I- Requerimento dirigido ao CME/Sidrolândia/MS;

II- Ato legal de criação;

III - Ato legal da atual denominação;

IV- Comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

V - Alvará de localização e funcionamento;

VI- Licença sanitária;

VII- Regimento escolar;

VIII- Matriz curricular;

IX - Relação nominal do corpo docente, na qual conste a habilitação para a área de atuação, a turma atendida e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.

X- Relação nominal do corpo técnico-administrativo, na qual conste a habilitação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.

§1º Quando a instituição de ensino municipal optar por oferecer mais de uma etapa da educação básica, poderá ser autuado processo único.

§2º As cópias dos documentos apensadas ao processo devem ser compatibilizadas com os originais pela inspeção escolar/SEME e conterem a expressão “confere com o original”, assinatura e carimbo do conferente.

Art. 23. A solicitação de novo ato de autorização de funcionamento deve ocorrer até 180 dias antes do término da vigência do ato autorizativo, atendendo às exigências prescritas nesta Deliberação.

Art. 24. A inspeção escolar/SEME fará relatório circunstanciado, mediante verificação, *in loco*, que será apensado ao processo de credenciamento e/ou autorização de funcionamento, contendo informações sobre:

- I. O ato de criação;
- II. O ato da atual denominação;
- III. A entidade mantenedora e número do CNPJ;
- IV. A identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;
- V. A estrutura física e sua respectiva utilização compatibilizada com o disposto nesta deliberação;

- VI.A existência de mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a faixa etária e com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;
- VII.As formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;
- VIII.Os recursos humanos, conforme relação nominal;
- IX.A aprovação do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico;
- X. A compatibilização do Regimento Escolar com o Projeto Político Pedagógico, especialmente no que se refere:
 - a. À organização curricular;
 - b. Ao regime escolar;
 - c. Ao processo de avaliação.

Art. 25. As modalidades de educação especial, de educação de jovens e adultos, de educação do campo, educação indígena, educação quilombola e de educação técnica profissional atenderão à regulamentação específica.

Art. 26. É permitida a organização de cursos experimentais, em forma de projeto, para até quatro anos de duração, obedecidas às disposições desta Deliberação.

Art. 27. A autorização de funcionamento do ensino fundamental integral, mediante oferta de curso experimental, deve ser requerida pela instituição de ensino ao CME/Sidrolândia/MS, sob forma de projeto, apensado ao processo e estruturado, no mínimo, com:

- I. Justificativa;
- II. Objetivos;
- III. Organização curricular;
- IV. Funcionamento do curso;
- V. Relação de recursos didáticos e equipamentos disponíveis;
- VI. Relação nominal dos profissionais envolvidos no referido projeto;
- VII. Pressupostos teóricos e metodológicos;
- VIII. Processo de avaliação de aprendizagem;
- IX. Processo de recuperação da aprendizagem.

§1º Após o período de quatro anos do curso experimental, deve ser solicitada a autorização de funcionamento do ensino fundamental integral ou apresentado novo projeto.

§2º Deve ser anexado ao processo o relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEME.

Art. 28. O CME/Sidrolândia/MS, até dez dias úteis após decisão do Plenário, expedirá deliberação deferindo ou indeferindo a solicitação de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento do ensino fundamental integral.

§1º Após publicação, a deliberação de indeferimento será encaminhada ao Ministério Público Estadual.

§2º A instituição de ensino poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de indeferimento, no Diário Oficial de Sidrolândia-MS.

§3º O novo pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento do ensino fundamental integral está condicionado ao cumprimento da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 29. A mudança de endereço da instituição de ensino implica em ratificação do ato de autorização de funcionamento concedido pelo CME/Sidrolândia/MS , depois da comprovação, *in loco*, pela inspeção escolar/SEME, e autuação de processo.

Art. 30. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela instituição de ensino deve comunicá-la, no prazo de até 30 dias, por meio de processo instruído na SEME, com a seguinte documentação:

- I. Ofício dirigido ao CME/Sidrolândia/MS ;
- II. Alvará de funcionamento e localização;
- III. Licença sanitária;
- IV. Comprovante de propriedade do prédio, contrato de locação ou outro instrumento, de acordo com as normas legais e por prazo não inferior a dois anos;
- V. Último ato concessório de autorização de funcionamento do ensino fundamental integral.

§1º A inspeção escolar/SEME, mediante verificação *in loco*, emitirá relatório circunstanciado, nos termos do art. 24 desta Deliberação.

§2º A ratificação do ato referente à mudança de endereço somente ocorrerá se as novas instalações forem compatíveis com as que motivaram a concessão, podendo implicar em reanálise do ato autorizativo.

Art. 31. A denominação da instituição de ensino, quando alterada, deve ser comunicada ao CME/Sidrolândia/MS , com cópia do respectivo ato.

§1º A SEME encaminhará ao CME/Sidrolândia/MS , por meio de ofício, a cópia do respectivo ato.

§2º O CME/Sidrolândia/MS, ratificará o ato de autorização de funcionamento do ensino fundamental integral concedido à instituição de ensino, no qual deve constar a denominação atual e a anterior.

Art. 32 . A instituição de ensino deve afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O ato concessório atualizado deve constar na documentação referente à vida escolar do estudante e nos demais documentos expedidos.

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 33. O pedido de suspensão temporária ou de desativação de funcionamento deve ser dirigido ao CME/Sidrolândia/MS , mediante processo protocolizado e autuado na SEME, com os seguintes documentos:

- I. Requerimento, constando o objeto do pedido;
- II. Exposição de motivos quanto à decisão da mantenedora, à forma de comunicação à comunidade escolar e à guarda do acervo escolar;
- III. Cópia do ato concessório de autorização de funcionamento;
- IV. Relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEME.

Art. 34. A suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§1º Noventa dias antes do término do prazo de concessão, a instituição de ensino deve comunicar ao CME/Sidrolândia/MS o reinício das atividades.

§2º Na impossibilidade de reinício das atividades, a instituição de ensino solicitará a desativação ao CME/Sidrolândia/MS .

§3º Não havendo manifestação do interessado, em até noventa dias após o prazo da suspensão temporária, a SEME solicitará ao CME/Sidrolândia/MS , *ex-officio*, a desativação das atividades da instituição de ensino.

Art. 35. A qualquer época pode ser feita reanálise da autorização de funcionamento do ensino fundamental integral, motivada por denúncia, infringência ou omissão dos dirigentes e/ou mantenedores aos dispositivos legais.

§1º O processo de reanálise da autorização de funcionamento do ensino fundamental integral deverá ser instruído pela SEME, por solicitação do CME/Sidrolândia/MS .

§2º Quando se tratar de reanálise por denúncia deve constar no processo a denúncia expressa e o relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEME.

§3º Havendo necessidade de outras provas, o CME/Sidrolândia/MS, solicitará providências a quem couber, no prazo por ele estipulado.

§4º Recebido e analisado o processo de reanálise, o conselheiro relator solicitará a notificação do representado à Presidência do CME/Sidrolândia/MS .

§5º O representado terá o prazo de quinze dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

Art. 36. Após reanálise do ato de autorização de funcionamento do ensino fundamental integral e constatado o descumprimento dos dispositivos legais, o CME/Sidrolândia/MS, poderá:

- I. Descredenciar a instituição de ensino;
- II. Reduzir o tempo concedido no ato autorizativo.

Parágrafo único. Não sendo comprovadas irregularidades, o CME/Sidrolândia/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

Art. 37. O descredenciamento da instituição de ensino será efetivado mediante ato do CME/Sidrolândia/MS, publicado no Diário Oficial de Sidrolândia-MS, após comunicação expressa pela SEME, quando a instituição de ensino:

- I. Não oferecer o ensino fundamental integral, por no mínimo seis meses, sem ato expedido pelo CME/Sidrolândia/MS ;
- II. Tiver as etapas e modalidades da educação básica desativadas.

Art. 38. O acervo escolar da instituição de ensino descredenciada deve ser encaminhado à SEME.

Art. 39 . A extinção da instituição de ensino será de responsabilidade da mantenedora.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 40. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, documento obrigatório, deve ser elaborado pela comunidade escolar, de modo que:

- I. Haja compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais e com as legislações

- vigentes;
- II. Assegure a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito, a valorização e a consideração de suas formas de organização e dos saberes da comunidade;
 - III. Oriente para tomada de decisões, assegurando flexibilidade ao processo de sua execução;
 - IV. Sirva de referencial na busca da melhoria qualitativa das ações educativas, especialmente aquelas desenvolvidas pelos professores;
 - V. Expresse a identidade do ensino fundamental integral, o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades dos estudantes, e o ambiente socioeconômico e cultural deles;
 - VI. Contemple as reais necessidades dos estudantes com o objetivo de garantir acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, saúde, liberdade, confiança, ao respeito, dignidade, brincadeira, convivência e interação.

Art. 41. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deve conter, no mínimo:

- I. Apresentação;
- II. Dados de identificação da instituição de ensino;
- III. Organograma da instituição de ensino;
- IV. Histórico da instituição de ensino;
- V. Perfil da comunidade escolar;
- VI. Função social;
- VII. Pressupostos teóricos e metodológicos;
- VIII. Fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa;
- IX. Objetivos gerais que possibilitem o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- X. Organização dos anos escolares;
- XI. Modalidades oferecidas pela instituição de ensino;
- XII. Organização curricular, considerando as diretrizes curriculares para o ensino fundamental integral e a base nacional comum curricular (BNCC);
- XIII. Processo de avaliação interna da atuação dos profissionais e das atividades desenvolvidas na instituição de ensino;
- XIV. Processo de avaliação da aprendizagem;
- XV. Processo de recuperação da aprendizagem;
- XVI. Processo de formação continuada dos profissionais da educação;

XVII- organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;

- XVIII. Projetos/programas;
- XIX. Relação dos participantes na elaboração do projeto político pedagógico;
- XX. Referências;

XXI- Anexos.

Art. 42. O Projeto Político Pedagógico, para atender às especificidades dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deve prever:

I- O desenvolvimento das especificidades do estudante público alvo da educação especial, por meio do plano educacional individualizado;

II- A flexibilização de recursos e avaliação;

III. Serviços de apoio pedagógico especializado, quando comprovada a necessidade em sala de aula, em eventos promovidos pela instituição de ensino e nos espaços comuns;

IV- Agrupamento, nas classes comuns, considerando o quantitativo de estudantes por turma, as necessidades específicas e os recursos disponibilizados a eles.

Art. 43. No ensino fundamental integral, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deve:

- I. Organizar o tempo, espaços e oportunidades educativas, compartilhando a tarefa de cuidar e educar entre os profissionais da educação, as famílias e outros fatores sociais;
- II. Conceber o currículo de forma integrada entre a ampliação da jornada escolar diária, o desenvolvimento das atividades, o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do ambiente, a promoção da saúde entre outras.

Parágrafo único. Para assegurar a organização das atividades acima previstas, a instituição de ensino poderá estabelecer parcerias com outros órgãos e/ou entidades locais.

Art. 44. O Regimento Escolar, documento normativo do Projeto Político Pedagógico, obrigatório na instituição de ensino, deve ser elaborado em consonância com as normas emanadas do CME/Sidrolândia/MS e garantir:

- I. A fundamentação legal do Projeto Político Pedagógico, sendo necessariamente com ele compatível, atendendo à legislação vigente;
- II. A normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 45. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar serão aprovados pelo setor competente da SEME.

CAPÍTULO IX

DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 46 . O currículo é constituído pelas experiências escolares que se fazem em torno do conhecimento, orientadas pelas relações sociais, visando articular a vivência dos diversos sujeitos envolvidos no processo educativo, com o conhecimento formal historicamente acumulado.

§1º As experiências escolares devem estar focadas nas diretrizes curriculares, concretizadas por meio de intenções educativas que envolvam os estudantes considerando vivências e experiências da realidade na qual estejam inseridos.

§2º As experiências escolares englobam todos os aspectos do ambiente escolar, a parte explícita do currículo e também tudo aquilo que contribui, implicitamente, para apropriação de conhecimentos socialmente importantes: valores, atitudes e orientações de conduta que transitem para além dos conteúdos trabalhados nos componentes curriculares.

§3º O currículo deve visar ao pleno desenvolvimento do estudante, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 47. O currículo do ensino fundamental integral deve se referenciar na BNCC, em consonância com as normas e com os documentos legais vigentes da Rede Municipal de

Ensino.

§1º Os componentes curriculares do ensino fundamental integral serão distribuídos nas áreas de conhecimento, conforme a matriz curricular.

§2º O currículo de cada unidade escolar deve estar contemplado em seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 48 . A avaliação da aprendizagem constitui-se como suporte permanente ao processo de ensino e de aprendizagem, orientando o planejamento das ações dos docentes e o seu redimensionamento, quando necessário, a fim de possibilitar ao estudante o prosseguimento, com êxito, no processo de escolarização.

Art. 49. A avaliação da aprendizagem será realizada de forma contínua, formativa e cumulativa ao desempenho do estudante, durante todo o processo de ensino e de aprendizagem, observando -se os domínios cognitivo, afetivo e psicomotor, por meio de diferentes técnicas e instrumentos.

Art. 50. A avaliação do processo de aprendizagem tem por objetivos:

- I. Diagnosticar o nível de aprendizagem do estudante;
- II. Verificar os avanços, dificuldades e possibilidades do estudante no processo de construção do conhecimento.

Parágrafo único. A verificação do desempenho do estudante dar-se-á por meio de instrumentos previstos no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar da instituição de ensino.

Art. 51. A instituição de ensino deve avaliar suas condições de oferta, a adequação de sua infraestrutura física, os recursos humanos e os recursos materiais disponíveis, com base em critérios compatíveis com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os profissionais da educação, para exercício das funções em administração, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da educação, a critério da mantenedora.

Art. 53 . Para atuar no ensino fundamental integral, o docente deverá ter licenciatura plena na área de atuação ou excepcionalmente em áreas afins.

Parágrafo único. Serão resguardados os direitos dos docentes já efetivados.

Art. 54. Os profissionais que atuam na instituição de ensino devem possuir o curso em primeiros socorros.

Art. 55. Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, quando e até o julgamento do mérito:

- I. A instituição de ensino estiver submetida à apuração de irregularidades pelo Sistema Municipal de Ensino ou pelo Ministério Público Estadual;
- II. A instituição de ensino requerente estiver comprovadamente submetida a processo de reanálise de qualquer etapa de ensino.

Art. 56. Aos processos autuados na SEME, será apensada a informação da assessoria técnica/CME/Sidrolândia/MS.

Art. 57. A fim de complementar a análise do processo, se necessário, realizar-se-á diligência pela assessoria técnica/CME/Sidrolândia/MS ou pelo conselheiro relator.

Art. 58 . Ficam mantidos os credenciamentos de instituições de ensino, e até o término de vigência, as autorizações de funcionamento concedidas pelo CME/Sidrolândia/MS em data anterior a presente Deliberação.

Art. 59. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Deliberação, serão apreciados pela legislação anterior, sendo que a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/Sidrolândia/MS .

Art. 61. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia/MS, 09 de Setembro de 2021.

Lucas de Arruda Medina

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sidrolândia/MS

Homologo em: 13/09/2021

Maristela dos Santos Ferreira Stefanello

Secretária Municipal de Educação

Matéria enviada por Vanessa Christ